PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº. 011 / 2009

Convertido na **LEI N. 1.072 / 2009**

"Regulamenta a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade de excepcional interesse público, na forma do disposto no Art. 37, IX da Constituição Federal e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Rio Vermelho (MG), faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado, no âmbito do Município de Rio Vermelho (MG), a contratação por tempo determinado, para atender situações de excepcional interesse público, assim também, para evitar a paralisação de serviços públicos de relevante valor social.

Parágrafo único. O contrato firmado com base neste artigo somente gera efeitos a partir da sua publicação no órgão oficial, sob a forma de extrato, especificando-se as partes contratantes, objeto, prazo, regime de execução, preço, condições de pagamento, critérios de reajuste, quando for o caso, e dotação orçamentária a ser utilizada.

Art. 2º. Consideram-se de necessidade excepcional e interesse público relevante as contratações que visem a:

I. Atender a situações de emergência ou calamidade públicas Decretadas, no período de vigência da situação estipulado em Decreto;

II. Atender a termos de Convênios, Acordos ou Ajustes para a execução de obras ou prestação de serviços, limitada ao período de vigência do Convênio, Acordo ou Ajuste;

III. Possibilitar a cessão provisória de pessoal a órgão ou entidade que desempenhe atividade ou função pública, de interesse ou utilidade públicos, assistencial e/ou filantrópica, no período de vigência do Convênio;

IV. Atendimento a programas federais, estaduais ou municipais de duração temporária ou indeterminada.

V. Atender as necessidades de pessoal em decorrência de licença, dispensa, demissão, exoneração, vacância, falecimento e aposentadoria, nas unidades de serviços públicos considerados essenciais, enquanto não viabilizar-se a

realização de concurso público, pelo período de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, por no máximo duas vezes.

§ 1º. As contratações de que trata este artigo terão dotação específica.

§ 2º. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste artigo, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade civil da autoridade contratante.

§ 3º. Somente poderão ser contratados, nos termos desta Lei, os interessados que comprovem os requisitos contidos em Lei Municipal, para cargo público com função equivalente ao serviço contratado.

Art. 3º. Nas contratações por tempo determinado, serão observadas as disposições constantes na legislação municipal relativas a vencimento, vantagens, atribuições, requisitos de investidura, carga horária, direitos e vantagens, entre outras.

Parágrafo Único. A contratação baseada nesta Lei não gera vínculo empregatício com o Município, ficando este último eximido de quaisquer responsabilidades com referência à pessoa contratada.

Art. 4º. O prazo do contrato de que trata esta Lei será, no máximo, equivalente à vigência dos créditos orçamentários, se outro não for o definido.

Parágrafo Único. Os contratos de que tratam esse artigo serão rescindidos automaticamente com o advento do concurso público.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 01 de janeiro de 2009 e revogando-se as disposições em contrário, notadamente as dispostas na Lei n. 865/2001.

Rio Vermelho (MG), 15 de Janeiro de 2009.

Aprovada "Unanimente" na 2ª Reunião 19 de janeiro de 2009 "Sanção"

Carlos Wilson Ventura Batista
Prefeito Municipal

Pedro Luzia Antunes da Silva
Presidente da Câmara

O prefeito Municipal de Rio Vermelho no uso legal de suas atribuições Sanciona a presente Lei e por Crial de Consequência, manda portanto que a registre, publique e divulga-se Com nela se contem, afixando, tanto no Saguão da Câmara como no Átrio da propria Prefeitu

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM DOS PROJETO DE LEIS *que*

"Regulamenta a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade de excepcional interesse público, na forma do disposto no Art. 37, IX da Constituição Federal e dá outras providências".

"Altera o Artigo 18 da Lei Municipal nº. 984 / 2006 – Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Rio Vermelho (MG), e dá outras providências".

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Mais uma vez, com a grata satisfação, me dirijo à presença de Vossas Excelências, primeiro para **solicitar que seja realizada a retirada dos projetos de leis enviados em data pretérita, nos termos regimentais, que tratam da mesma matéria demandada nestes**, remetidos em apensos, que buscam agora a análise e devida aprovação desta Casa.

O primeiro Projeto de Lei visa a regularização de situação recorrente no Município de Rio Vermelho, relativa às contratações temporárias, de caráter excepcional e realizadas para atender interesse público imediato, criando hipóteses efetivas a propiciar a cessão de servidores para fins de atender a termos de convênios, a entidades filantrópicas, manter programas sociais, dentre outras, e, excluindo várias previstas na Lei n. 865/2001, inócuas ou desnecessárias.

De outra forma, o intuito deste Prefeito Municipal recentemente eleito e empossado é realização de concurso público, para regularização da situação funcional dos servidores municipais. Não obstante, enquanto organiza sua gestão, precisa adequar a situação de vários servidores municipais à Lei, no que se refere à lotação. Para tanto, propõe o Projeto de Lei que regulamenta a situação já existente de desvio de função de servidor, que poderá ser lotado em outra, diversa da que foi nomeado, desde que assim queira e autorize e que atenda à finalidade pública e a necessidade do serviço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração Pública, cada dia mais, alcança patamares de desenvolvimento, a fim de possibilitar aos cidadãos um melhor controle e eficiência do gasto público. Buscando atingirmos esse nível, devemos implementar ações que nos permitam alcançar um melhor resultado, aliado, é claro, à responsabilidade administrativa. Algumas dessas ações são a redução da burocracia, a maior agilidade nos resultados e a descentralização administrativa, o que buscamos nestes Projetos de Leis.

Sendo assim, esperamos que o pronunciamento dessa Egrégia Câmara seja favorável ao referido Projeto de Lei, com trâmite em regime de urgência.

Aproveitamos o ensejo para enviar-lhes nossas cordiais saudações.

Rio Vermelho (MG), 15 de janeiro de 2009.

Carlos Wilson Ventura Batista
Prefeito Municipal

A 2ª é de **caráter estritamente econômico**, vez que os contratados pelo regime temporário embora recebam remunerações aproximadas dos servidores públicos, não oneram os cofres da instituição contratante com aposentadorias futuras. Importa ressaltar que os contratos temporários são incentivados pela própria Administração Pública por serem mais "flexíveis" na seleção de candidatos que os rigorosos concursos públicos.

Apoiando-se no referido inciso IX do art. 37 da CF, considerando a necessidade de contratação pela fazenda municipal, uma vez que o concurso público estava *sub judice*, em janeiro do corrente ano foi aprovada e sancionada a Lei n.° 1.072/2009, que trata da contratação em caráter excepcional, pelo prazo máximo de 270 (duzentos e setenta) dias, em conformidade com o inciso V do artigo 2.°.

II - Do Projeto de Lei

Em um primeiro momento, cabe esclarecer que o artigo 37 da CF, ao dispor que *" A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da **União**, dos **Estados**, do **Distrito Federal** e dos **Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:... "IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"*, outorgou aos entes políticos a edição de legislação específica, de acordo com suas características próprias.

No entanto, se de um lado constitui-se em importante previsão constitucional, de outro constitui-se em perigoso meio para afastar-se o concurso público como meio regular de ingresso no serviço público.

Ocorre que no caso do Município do Rio Vermelho, já existe um concurso público em andamento, inclusive com iminência de posse dos aprovados, designada para janeiro do exercício vindouro, necessitando de prorrogação do prazo constante na Lei de n.° 1.072, apenas até dezembro deste ano, conforme informações do Exm.° Sr. Prefeito Municipal.

Importa ressaltar que não vamos adentrar no mérito do pagamento dos vencimentos dos funcionários, vez que nada foi mencionado sobre este assunto e também não vamos questionar a data da posse dos aprovados no concurso, vez que não é da alçada do Legislativo, já que está sob o crivo do representante do Ministério Público.

Ocorre, em que pese as competências, que esta Assessoria, data máxima vênia, não concorda com a disposição integral do inciso V do artigo 2.º, vez que a prorrogação somente por mais 90 (noventa) dias é suficiente para a administração pública se organizar para receber os novos servidores, ultrapassando, doze meses, o caráter de excepcionalidade preconizado na Constituição Federal, tendo em vista a vigência do concurso público.

Pelo exposto, visando adequar o Projeto de Lei n.º 041/2009 à Constituição Federal e à realidade do Município de Rio Vermelho, para que os vencedores do certame não sejam prejudicados, sugerimos aos nobres Vereadores a realização de Emenda Supressiva, retirando-se do texto a parte final *"prorrogáveis por igual período, por no máximo (03) três vezes"*.

III – Conclusão

Os contratos entre pessoas naturais e entes públicos, com base no art. 37, IX, da CF para atender necessidade provisória de excepcional interesse público, apesar de possuírem amparo legal, não podem se sobrepor à uma aprovação em concurso público, sob pena de infringência legal, moral e ética.

Se a administração municipal entende que a prorrogação dos contratos dos servidores de Rio Vermelho deve se estender até a posse dos aprovados em concurso público, certamente é porque entende ser o melhor para o Município.

No entanto, considerando que os aprovados no certame estão na expectativa de tornarem-se servidores municipais, vez que trata-se de direito conferido

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO
Rua João Antônio Carvalhais, 351
Cep: 39.170-000 -:- Rio Vermelho-MG
Fone: (33) 3436 - 1124
CNPJ: 07061751/0001-67

constitucionalmente, entendemos desnecessária toda a proposta de alteração do inciso V, do artigo 2.° da Lei n.° 1.072, devendo possuir referido dispositivo a seguinte redação:

> Art. 2.° - Consideram-se de necessidade excepcional e interesse público relevante as contratações que visem a:
> (...)
> V – Atender as necessidades de pessoal em decorrência de licença, dispensa, demissão, exoneração, vacância, falecimento e aposentadoria, nas unidades de serviços públicos considerados essenciais, enquanto não viabilizar-se a realização de concurso público, **pelo período de 90 (noventa) dias**.

Após toda a exposição acima, não identificamos óbices quanto à constitucionalidade, à juridicidade ou à técnica legislativa da proposição em tela, opinando favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.° ..041..., após realização da Emenda Supressiva.

À consideração do Exm.° Sr. Presidente da Câmara Municipal.

Rio Vermelho/MG., em 19 de outubro de 2009.

Paula Mourão Barroso
Assessora Jurídica Legislativa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Parecer n.º 002 /2009

OBJETO: Análise do Projeto de Lei n.º 041., que dispõe sobre a alteração da Lei n.º 1.072/2009 de que trata da contratação por tempo determinado, para atender necessidade de excepcional interesse público, em conformidade com o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

AUTOR: Representante do Executivo

RELATOR: Vereador Juvenal Pereira Bravo

I - DO PROJETO DE LEI

Em conformidade com o Regimento Interno desta Casa, bem como com as legislações federais, estaduais e municipais aplicáveis à espécie, é a presente comissão competente para a análise do Projeto de Lei n.º 041., que dispõe sobre a prorrogação do prazo para contratação municipal, de excepcional interesse público.

II - DO RELATÓRIO

Primeiramente, cabe ressaltar que a contratação por tempo determinado, em razão de necessidade de excepcional interesse público encontra-se disposta no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, que dispõe *in verbis*:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
>
> (...)